Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 173/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1084/2018
PROTOCOLO	: 1884781
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: AUTO ELÉTRICA BATERIAS PARANÁ LTDA - ME
VALOR	: R$ 100.700,00
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA VEÍCULOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II e III, do RITCE/MS, em razão do atendimento à legislação, com exceção da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da citada lei, bem como na recomendação ao atual para que observe com rigor o prazo de encaminhamento da documentação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 18/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Auto Elétrica Baterias Paraná Ltda – ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Auto Elétrica Baterias Paraná Ltda – ME, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I, 46, da LC n. 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "III" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida

Lei Orgânica; **recomendar** ao atual responsável que observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Auto Elétrica Baterias Paraná Ltda – ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2018, cujo objeto é o fornecimento de peças elétricas para frota de veículos para atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2018 foi julgado irregular, enquanto a formalização do Contrato Administrativo n. 18/2018 foi julgada regular, nos termos da decisão singular DSG - G.JD - 4069/2019 (peça 24).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA - DFLCP - 2842/2024 (peça 67), manifestou-se pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, em razão de estarem amparados em procedimento licitatório julgado irregular, o que contaminaria os atos subsequentes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 2264/2024 (peça 68), opinou pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo e da execução financeira do instrumento contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2018, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, destaca-se que, embora a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Ministério Público de Contas tenham fundamentado as suas análises considerando que a declaração de irregularidade do procedimento licitatório contaminaria as fases subsequentes, o artigo 121, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS estabelece que os julgamentos das matérias no âmbito de cada fase da contratação pública serão juridicamente distintos:

> § 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente.

Dessa forma, pela própria determinação normativa, constata-se que há a separação, com autonomia e independência, entre as fases da contratação pública,

de modo que o eventual julgamento irregular de uma fase não acarreta, obrigatoriamente, a declaração de irregularidade da seguinte, conforme o entendimento desta Corte:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. 1. **O julgamento pela irregularidade de uma fase da contratação não acarreta, necessariamente, a irregularidade da seguinte, em razão da independência e autonomia das fases**. (...). (Acórdão AC00 – 80/2023, TC/120070/2012/001, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. em 15/03/2023).

À vista disso, observa-se que, mesmo com a declaração de irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2018, a formalização do Contrato Administrativo n. 18/2018 foi julgada regular, nos termos da decisão singular DSG - G.JD - 4069/2019 (peça 24).

Por sua vez, depreende-se que o Termo Aditivo (fl. 467), celebrado em 28 de setembro de 2018, cujo objeto é o acréscimo da quantia de R$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais) no valor total do instrumento contratual, foi elaborado em consonância com as disposições legais.

Todavia, verifica-se que os documentos obrigatórios relativos à formalização do Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 18/2018 foram encaminhados de forma intempestiva a este Tribunal, em desrespeito ao estabelecido no Anexo VI, item 4.1, letra A da Resolução TCE/MS n. 54/2016:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data da publicação do extrato (fl. 471)	2/10/2018
Data limite para envio da remessa	01/11/2018
Data de envio da remessa (protocolo 1971603)	24/4/2019
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 4.1.A do Anexo VI da Resolução TCE/MS 54/2016 (vigente à época).	

Fonte: análise ANA - DFLCP - 2842/2024 (fl. 781).

No que tange a execução financeira, infere-se que esta foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual + Termo Aditivo	R$ 106.950,00
Notas de Empenho	R$ 119.275,00
Notas de Anulação de Empenho	R$ 32.400,20

Saldo de Empenho	**R$ 86.874,80**
Ordens de Pagamento	**R$ 86.874,80**
Notas Fiscais	**R$ 86.874,80**

Fonte: análise ANA - DFLCP - 2842/2024 (fl. 785).

Entretanto, nota-se que o envio da documentação referente à execução financeira contratual a esta Corte de Contas foi extemporâneo, extrapolando o prazo fixado na Resolução TCE/MS n. 54/2016:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento (fl. 516)	08/3/2019
Data limite para envio da remessa	12/4/2019
Data de envio da remessa (protocolo 1971603)	24/4/2019
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 8.1.“A.2” da Resolução TCE/MS 54/2016.	

Fonte: análise ANA - DFLCP - 2842/2024 (fl. 786).

Assim sendo, diante das remessas extemporâneas dos documentos obrigatórios, entendo ser cabível a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 em seu limite máximo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, **não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS**. (redação vigente à época)

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2018, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 18/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Auto Elétrica Baterias Paraná Ltda – ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Auto Elétrica Baterias Paraná Ltda – ME, nos termos do art.

59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Mário Alberto Kruger**, inscrito no CPF sob o n. 105.905.010-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I, 46, da LC n. 160/2012;

IV – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item "III" efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica;

V – **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012;

VI – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

LBS / MRMAM